

PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DEPUTADO *Sabá Reis* (PR) - 1º SECRETÁRIO DA ALEAM
COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS

AUTOR: **Deputado Josué Neto** (PSD)

RELATOR: **Deputado Sabá Reis**

MATÉRIA: **Projeto de Lei n.º 148/2015**

Parecer ao **Projeto de Lei n.º 148/2015**, protocolado nesta Casa Legislativa em 20/05/2015, de autoria do deputado **Josué Neto** (PSD), que **“OBRIGA os Prontos-socorros, hospitais e clínicas de saúde, pública ou privada, a fixar, em local público, cartazes esclarecedores acerca da legislação que prevê o crime de Omissão de Socorro.”** (grifos nossos)

I – RELATÓRIO

1.1 – O Projeto de Lei visa obrigar os Prontos-socorros, hospitais e clínicas de saúde, pública ou privada, a fixar, em local pública, cartazes esclarecedores acerca da legislação que prevê o crime de Omissão de Socorro.

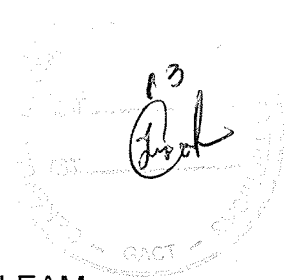
1.2 – Omissão de Socorro é um dos crimes previstos no Código Penal brasileiro, em seu art. 135. É o exemplo clássico do crime omissivo. Deixar de prestar socorro a quem não tenha condições de socorrer a si próprio ou comunicar o evento a autoridade pública que o possa fazê-lo, quando possível, é crime. O bem jurídico tutelado é a vida e a saúde pública.

1.3 – Segundo o projeto supracitado, o a omissão de socorro tem inúmeras facetas, porque não se aplica apenas na atividade médica. Constitui uma nobre imposição da lei e um dever moral da sociedade civilizada. Juristas há que cognominam a omissão de socorro de “*indolência culpável*”. Na medicina o ilícito da omissão pode ocorrer se a recusa for por falta de recursos do paciente; da inexistência de convênio com sua instituição assistencial; ou porque está o médico de folga; ou por falta de pagamento de honorários; ou abandono, sem justa causa, do tratamento iniciada.

1.4 – A aprovação do projeto de Lei será relevante para alertar o público de clínicas, particulares ou públicas, das consequências do não atendimento de casos graves e gravíssimos omitidos por essas entidades, cuja ausência de atendimento imediato venha a caracterizar a omissão de socorro, razão pela qual aguardo a aprovação de meus nobres pares, por se tratar de iniciativa de grande relevância social.

1.5 – O Projeto de Lei foi apresentado com a devida Justificativa, obteve parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação na pessoa do Deputado Relator Luiz Castro não tendo recebido emendas.

1.6 – É o relatório.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DEPUTADO *Sabá Reis* (PR) - 1º SECRETÁRIO DA ALEAM
COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em seu art. 27, inciso II, alínea “b”, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

2.2. Nesse sentido, consideramos a proposição não conflitante com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor.

III - VOTO

3.1. . Assim, ante o exposto, emitimos parecer **FAVORÁVEL** a aprovação do **Projeto de Lei nº 148/2015**, de autoria do nobre Deputado Josué Neto.

SALA DE REUNIÃO DA **COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS** DA **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de dezembro de 2015.


Deputado ***Sabá Reis***
Relator

ESTADO DO AMAZONAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS

Comissão

0.70049

RELATOR.

Em 03/03/2016

Presidente

RELATOR

Designo Relator o Deputado

DAVID ALMEIDA

Em 28/03/16

Presidente